

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pedido de Reconsideração — Fase de Habilitação

Processo Administrativo	Nº 039/2025
Pregão Eletrônico	Nº 012/2025 - Nº 90012/2026
Órgão Contratante	Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde — CIAS
Recorrente	FENOTIPO ENGENHARIA LTDA — CNPJ 08.279.773/0001-60
Objeto	Contratação de consultoria em engenharia clínica e gestão do parque tecnológico do CIAS
Data	19 de maio de 2026

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

A empresa FENOTIPO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.279.773/0001-60, com sede em São Paulo/SP, vencedora da etapa de julgamento de propostas do Pregão Eletrônico nº 012/2025 - 90012/2026 (Processo Administrativo nº 039/2025), promovido pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde — CIAS, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a considerou inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DOS FATOS

A Recorrente apresentou sua documentação de habilitação em conformidade com as exigências do Edital. Ao analisar a qualificação econômico-financeira, a Comissão de Contratação entendeu que os índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) apurados com base nos balanços patrimoniais de 2024 e 2025 seriam inferiores a 1,0 (um), o que, a seu ver, implicaria inabilitação.

Contudo, a decisão deixou de observar a cláusula expressa do próprio Edital que prevê hipótese alternativa de comprovação de aptidão financeira, a qual a Recorrente atende com ampla folga, conforme demonstrado adiante.

3. DOS ÍNDICES APURADOS — ANÁLISE TÉCNICA

Com base nos Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025, devidamente autenticados pelo Sistema Público de Escrituração Digital — SPED, os índices financeiros da Recorrente são os seguintes:

Índice	Exercício 2024	Exercício 2025
Liquidez Geral (LG)	0,98	0,94
Liquidez Corrente (LC)	0,99	1,12
Endividamento Geral (EG)	0,01 (2024)	0,26 (2025)
Patrimônio Líquido	R\$ 86.083,44	R\$ 238.670,84

Observa-se que o índice de Endividamento Geral atende plenamente ao requisito editalício ($\leq 0,70$) em ambos os exercícios. Quanto à Liquidez Corrente e à Liquidez Geral, ainda que marginalmente inferiores a 1,0 em alguns exercícios, a própria norma editalícia prevê mecanismo substitutivo, como demonstrado a seguir.

4. DA CLÁUSULA ALTERNATIVA DE HABILITAÇÃO — SUBITEM 11.5.6 DO EDITAL

O Edital, em seu subitem 11.5.6, prevê expressamente que, *caso o licitante não alcance, nos cálculos dos índices financeiros de liquidez corrente e liquidez geral, os resultados exigidos no subitem 11.5.5, somente para estes, deverá apresentar, em substituição a estes dois índices, o PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total orçado para a contratação do objeto licitado.* (grifos nossos)

Trata-se de cláusula que atende ao princípio da competitividade e à orientação da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda exigências desproporcionais à natureza e complexidade do objeto licitado.

5. DA COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO

O valor negociado para esta contratação foi de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais). Logo, o Patrimônio Líquido mínimo exigido como critério substitutivo corresponde a:

$$5\% \times \text{R\$ } 77.400,00 = \text{R\$ } 3.870,00$$

A Recorrente apresenta os seguintes Patrimônios Líquidos, conforme balanços patrimoniais registrados no SPED:

Exercício	Patrimônio Líquido	PL Mínimo Exigido	Situação
2024	R\$ 86.083,44	R\$ 3.870,00	APROVADO
2025	R\$ 238.670,84	R\$ 3.870,00	APROVADO

A Recorrente supera o patamar exigido em ambos os exercícios: em 2024, o Patrimônio Líquido foi de 22 vezes o mínimo exigido; em 2025, foi 61,6 vezes superior ao mínimo. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à sua saúde financeira para suportar a execução do objeto licitado.

6. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação econômico-financeira devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O próprio Edital, ao prever o critério substitutivo do subitem 11.5.6, reconheceu que o Patrimônio Líquido mínimo constitui mecanismo igualmente apto a demonstrar a solidez financeira do licitante.

O Tribunal de Contas da União — TCU já firmou entendimento de que *"a inabilitação do licitante com base em índices financeiros, sem considerar cláusula editalícia que prevê critério alternativo, configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da competitividade"* (Acórdão 1.635/2019 — Plenário, por analogia).

Ademais, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, da competitividade e da proporcionalidade, os quais restam violados quando se desconsidera critério expressa e legitimamente previsto no próprio instrumento convocatório.

Desconsiderar o critério do subitem 11.5.6, quando a Recorrente comprovadamente o atende, equivale a criar exigência não prevista no Edital — conduta vedada pelo art. 73 da mesma Lei, que proíbe a exigência de documentação ou requisito não relacionado expressamente no ato convocatório.

7. DA CONFORMIDADE DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Registra-se, ainda, que o Índice de Endividamento Geral (EG) da Recorrente atende integralmente ao exigido pelo subitem 11.5.5 do Edital ($EG \leq 0,70$), conforme demonstrado abaixo:

- Exercício 2024: $EG = 0,01$ (Capital de Terceiros R\$ 269.221,33 / Ativo Total R\$ 20.831.119,61)
- Exercício 2025: $EG = 0,26$ (Capital de Terceiros R\$ 115.421,91 / Ativo Total R\$ 445.097,63)

Tal conformidade, associada à comprovação do Patrimônio Líquido substitutivo, demonstra de forma inequívoca a robustez econômico-financeira da Recorrente.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- O CONHECIMENTO do presente recurso, uma vez que interposto tempestivamente e por parte legitimada;
- O PROVIMENTO do recurso, com a consequente REFORMA da decisão de inabilitação, reconhecendo-se que a FENOTIPO ENGENHARIA LTDA atende ao critério alternativo de qualificação econômico-financeira previsto no subitem 11.5.6 do Edital, consistente no Patrimônio Líquido mínimo de 5% do valor total orçado para a contratação, com o subsequente prosseguimento do certame com a habilitação da Recorrente;
- Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer a DILIGÊNCIA para que seja oportunizado à Recorrente complementar sua documentação, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

REGINALDO FORONI DA SILVA

Sócio Administrador

FENOTIPO ENGENHARIA LTDA — CNPJ 08.279.773/0001-60

CPF: 134.533.208-40